

**ILMO.(AS) SR.(AS) COMPONENTES DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ROCA SALES/RS**

**CONCORRÊNCIA NA FORMA ELETRÔNICA Nº 010/2026
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 034/2026**

VINCERE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.559.090/0001-01, com sede na Rua Fialho de Vargas, n.º 49/702, CEP 95900-016, Lajeado/RS, representada por seu sócio administrador **EDUARDO BRANCHER GRAVINA**, CPF nº 832.080.110-91, na condição de interessada em participar do procedimento licitatório em epígrafe, com fundamento no item 27 do Instrumento Convocatório e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

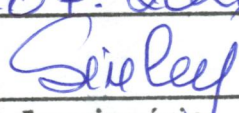
1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO E DA SÍNTESE DO VÍCIO

O Município de Roca Sales publicou a Concorrência nº 010/2026, destinada à contratação de empresa do ramo de engenharia para a execução da obra de construção de Escola de 5 (cinco) salas, com sessão pública designada para 28/07/2026, às 09h00, e orçamento global de R\$ 8.678.076,06.

A presente impugnação dirige-se especificamente às exigências constantes das tabelas dos itens 12.5.2 e 12.5.4 do Edital, linhas 05.13.2.4, que impõem, tanto para a capacidade técnico-profissional quanto para a capacidade técnico-operacional, a comprovação de execução de "fundações profundas do tipo estaca de concreto armado", no quantitativo mínimo de 74,00 m³.

A restrição foi formulada por técnica construtiva específica, embora a parcela orçamentária individualizada como "Concreto armado para fundações - estacas" possua valor de apenas R\$ 189.062,20, equivalente a aproximadamente 2,18% do valor global estimado da obra. Esse montante é inferior ao patamar objetivo de 4% previsto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 para a caracterização de parcela de valor significativo.

A irregularidade é agravada pela incompletude dos elementos técnicos disponibilizados: não consta do conjunto documental examinado relatório de sondagem do terreno, laudo geotécnico, memorial de cálculo ou projeto de fundações detalhado. Sem esses elementos, a solução por estacas aparece apenas como previsão de planilha, sem demonstração técnica verificável de sua necessidade, tipologia, profundidade e quantitativos.

Prefeitura Munic. de Roca Sales
Protocolo nº 1031
Em 20.04.2026

Funcionário

12.5 - A qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve ser comprovada através de:

- 12.5.1 - Apresentação de profissional(is), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.
- 12.5.2 - Apresentação de um ou mais atestados de capacitação técnico-profissional, registrado(s) no CREA, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) apresentados na forma do **item 05.13.1**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que executou satisfatoriamente, contrato com objeto compatível ou superior em características com o ora licitado, sendo que para efeito de comprovação dos serviços será admitido atestados de diferentes profissionais, como segue:

Item	Descrição do objeto	Quantidade Mínima
05.13.2.1	Área construída executada em alvenaria	980,00m ²
05.13.2.2	Execução de estrutura de concreto armado	340,99m ³
05.13.2.3	Execução com utilização de aço ou de estruturas metálicas	20.500,00kg ou 1.350m ²
05.13.2.4	Execução de fundações profundas do tipo estaca de concreto armado	74,00m ³

- 12.5.3 - Comprovante de Registro do licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA/RS) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/RS) ou visto do mesmo, no caso de licitante não sediado no Estado.

- 12.5.4 - Apresentação de um ou mais atestados de capacitação técnico-operacional, registrado no CREA, em nome do licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível ou superior em características e quantidades com o ora licitado, contendo no mínimo:

Item	Descrição do objeto	Quantidade Mínima
05.13.4.1	Área construída executada em alvenaria	980,00m ²
05.13.4.2	Execução de estrutura de concreto armado	340,99m ³
05.13.4.3	Execução com utilização de aço ou de estruturas metálicas	20.500,00kg ou 1.350m ²
05.13.4.4	Execução de fundações profundas do tipo estaca de concreto armado	74,00m ³

Figura 1 - Exigência de comprovação de 74,00 m³ de fundações profundas do tipo estaca de concreto armado para a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional (Edital, p. 13).

O orçamento, por sua vez, identifica a rubrica global de fundações no valor de R\$ 866.630,86, mas segrega as estacas em subparcela de R\$ 189.062,20. A individualização é decisiva: a Administração não exigiu experiência em fundações como conjunto de serviços, mas em uma técnica específica cuja expressão financeira é inferior a 4% do total.

PORTO ALEGRE		01-26 (N DE S)	CONSTRUÇÃO ESCOLA	ROCA SALES		24,00%	0,00%	0,00%
--------------	--	----------------	-------------------	------------	--	--------	-------	-------

Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário	BDI	Preço Unitário	Preço Total
1.2.4.0.4.	SINAPI	101617	PREPARO DE FUNDO DE VALA COM LARGURA MAIOR OU IGUAL A 1,5 M E MENOR QUE 2,5 M (ACERTO DO SOLO NATURAL), EM LOCAL COM NÍVEL BAIXO DE INTERFERÊNCIA AF_01/2026	M2	84,60	3,82	BDI 1	4,74	401,00
1.2.4.0.5.	SINAPI	93381	REATERRO MECANIZADO DE VALA COM RETROSCAVADEIRA (CAPACIDADE DA CAGAMBA DA RETRO: 0,26 M ³ /POTÊNCIA 88 HP) LARGURA 0,8 A 1,5 M, PROFUNDIDADE 1,5 A 3,0 M, COM SOLO (SEM SUBSTITUIÇÃO) DE 1ª CATEGORIA E COMPACTADOR DE SOLOS DE PERCUSSÃO AF_08/2023	M3	47,61	14,24	BDI 1	17,68	840,79
1.3.			FUNDAÇÕES						866.630,86
1.3.1.			CONCRETO ARMADO PARA FUNDAÇÕES - ESTACAS						189.062,20
1.3.1.0.1.	SINAPI	102807	ESTACA ESCAVADA MECANICAMENTE, SEM FLUIDO ESTABILIZANTE, COM 40CM DE DIÂMETRO, CONCRETO LANÇADO POR CAMINHÃO BETONEIRA (EXCLUSIVELY MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO) AF_01/2020	M	672,00	129,24	BDI 1	180,26	107.654,72
1.3.1.0.2.	Composição	236	ESTACA ESCAVADA MECANICAMENTE, SEM FLUIDO ESTABILIZANTE, COM 40CM DE DIÂMETRO, CONCRETO LANÇADO POR CAMINHÃO BETONEIRA (EXCLUSIVELY MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO) - MURO	M	196,00	129,30	BDI 1	180,33	31.424,68
1.3.1.0.3.	Composição	238	ESTACA ESCAVADA MECANICAMENTE, SEM FLUIDO ESTABILIZANTE, COM 40CM DE DIÂMETRO, CONCRETO LANÇADO POR CAMINHÃO BETONEIRA (EXCLUSIVELY MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO) - MURO	M	42,00	129,30	BDI 1	180,33	6.733,06

Figura 2 - Planilha orçamentária: valor global de R\$ 8.678.076,06, rubrica Fundações de R\$ 866.630,86 e subparcela Estacas de R\$ 189.062,20 (Orçamento, p. 3).

2. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O item 27.1 do Edital reconhece legitimidade a qualquer pessoa para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 e fixa o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame. A mesma regra consta do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

27.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Como a sessão está marcada para terça-feira, 28/07/2026, o prazo final para a impugnação é quinta-feira, 23/07/2026. A apresentação desta peça em 17/07/2026 é, portanto, manifestamente tempestiva.

O item 27.5 admite o envio ao endereço eletrônico licitacao01@rocasales.rs.gov.br e pelo Portal de Compras Públicas. O item 27.4 permite a concessão excepcional de efeito suspensivo, mediante motivação, providência que se mostra adequada diante de questão técnica capaz de alterar o universo de participantes e a própria documentação de habilitação.

3. DOS PARÂMETROS LEGAIS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.1. Da indispensabilidade, proporcionalidade e motivação das exigências

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, autoriza somente exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A Lei nº 14.133/2021 desenvolve esse comando pelos princípios da legalidade, igualdade, motivação, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e julgamento objetivo (art. 5º), além de vedar atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (art. 9º, inciso I, alínea "a").

A fase preparatória deve conter motivação circunstanciada das condições do edital e justificativa das exigências de qualificação técnica, com indicação das parcelas

de maior relevância técnica ou de valor significativo, conforme o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021. Não basta inserir a exigência em uma tabela: é necessário demonstrar por que a experiência pretérita naquele serviço específico é indispensável para reduzir risco concreto da contratação.

O próprio Edital, no item 28.2, determina que suas normas sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que preservados o interesse da Administração, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Portanto, a leitura das regras de habilitação deve ser estrita quanto às restrições e ampla quanto à admissão de experiências similares e equivalentes.

3.2. Da correta interpretação do percentual de 4%

O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de atestados deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou de valor significativo e adota o percentual de 4% do valor total estimado como critério objetivo de significância econômica.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

A orientação atual do Tribunal de Contas da União esclarece que a Lei nº 14.133/2021 não exige que relevância técnica e significância econômica estejam presentes simultaneamente. Assim, uma parcela inferior a 4% não é automaticamente proibida, mas deixa de ser qualificada pelo critério objetivo de valor significativo. Para ser exigida, deve estar expressa e concretamente demonstrada como parcela de maior relevância técnica, mediante justificativa proporcional à dimensão, complexidade e riscos do objeto.

Essa distinção é essencial para a correção jurídica da impugnação. O vício não decorre apenas do percentual de 2,18%, mas da combinação entre: (i) ausência de significância econômica; (ii) inexistência, no Edital e nos documentos disponibilizados, de motivação técnica individualizada; e (iii) restrição da prova a uma técnica construtiva específica, em detrimento de experiências similares de complexidade equivalente ou superior.

4. DA DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ESTACAS

4.1. Da ausência de valor significativo

O cálculo objetivo demonstra que a subparcela de estacas não alcança o patamar legal de 4%:

Parâmetro	Valor	Representatividade
Valor total estimado da contratação	R\$ 8.678.076,06	100,00%
Patamar de 4% do valor global	R\$ 347.123,04	4,00%
Subparcela "Estacas"	R\$ 189.062,20	2,1786% (aprox. 2,18%)
Rubrica "Fundações"	R\$ 866.630,86	9,9864% (aprox. 9,99%)

A subparcela de estacas equivale a pouco mais da metade do valor mínimo que caracterizaria parcela de valor significativo. Portanto, a exigência não pode ser justificada pelo critério econômico objetivo do art. 67, § 1º.

4.2. Da ausência de justificativa técnica individualizada

O Edital apenas reproduz a exigência nas duas tabelas de habilitação, sem expor os riscos técnicos específicos que tornariam indispensável comprovar experiência anterior justamente em estacas de concreto armado. Não há demonstração de singularidade geotécnica, método executivo incomum, equipamento especial, regime excepcional de controle ou outro fator que distinga o serviço de estacas das demais atividades de fundação e estrutura.

A obra licitada é uma edificação escolar e a própria planilha orçamentária trata as estacas como uma entre várias subparcelas de fundações, ao lado de vigas baldrame, blocos, blocos de muro, fundações do reservatório, radier e fundações da estrutura metálica. A mera relevância funcional das fundações para a segurança da obra não basta para tornar toda técnica nelas empregada uma parcela autônoma de maior relevância para habilitação.

Caso a Administração disponha de estudo geotécnico ou matriz de riscos que demonstre a imprescindibilidade da experiência específica, essa motivação deve integrar a fase preparatória e ser disponibilizada aos interessados. Sem isso, a exigência permanece apoiada em afirmação implícita e genérica, insuficiente diante do art. 18, inciso IX, e dos princípios da motivação e da competitividade.

4.3. Da ausência de sondagem e de projeto de fundações detalhado

Os documentos disponibilizados aos licitantes não incluem relatório de sondagem do solo, laudo geotécnico, perfil estratigráfico, projeto de fundações detalhado ou memorial de cálculo capaz de demonstrar a solução estrutural adotada. O próprio Edital apresenta, ao final, apenas as capas do Anexo I - Projeto Básico, do Anexo II - Declaração de Conhecimento Local da Obra e do Anexo III - Minuta do Contrato, sem incorporar, no arquivo examinado, os elementos técnicos necessários à verificação da solução de fundações.

A definição do tipo de fundação depende, entre outros fatores, das características e da capacidade de suporte do solo, do nível do lençol freático, das cargas transmitidas pela estrutura, das condições de execução e das interferências existentes no local. Sem investigação geotécnica e sem projeto fundamentado, não é possível confirmar tecnicamente que a solução necessária será composta por estacas, muito menos que deverão ser estacas de concreto armado com as características e os quantitativos pressupostos pelo Edital.

A inclusão de estacas na planilha orçamentária demonstra uma estimativa administrativa, mas não substitui o dever de disponibilizar os estudos, desenhos, memoriais e especificações que fundamentam a solução escolhida. A planilha informa estacas escavadas mecanicamente de 40 cm de diâmetro, porém não revela cotas de

arrasamento, profundidades individualizadas, cargas por elemento, critérios de dimensionamento, distribuição em planta ou compatibilização com blocos e vigas baldrame.

Essa lacuna possui dupla consequência. Primeiro, impede que os interessados avaliem com segurança o método executivo, os equipamentos, os riscos e a formação de preços. Segundo, retira a base técnica necessária para classificar a execução específica de estacas como parcela de maior relevância técnica para fins de habilitação. Não se mostra coerente exigir experiência pretérita altamente específica em solução cuja necessidade não foi tecnicamente demonstrada aos licitantes.

Se a Administração já dispõe de relatório de sondagem, projeto de fundações e memorial de cálculo, tais documentos devem ser imediatamente disponibilizados e a escolha da parcela de qualificação técnica deve ser motivada com base neles. Caso esses estudos ainda não existam, a exigência específica de estacas deve ser afastada, adotando-se critério mais amplo de experiência em fundações, sem prejuízo da posterior definição da solução tecnicamente adequada.

4.4. Da exigência de experiência similar, e não necessariamente idêntica

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 admite certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. A lei não autoriza transformar a habilitação em prova de identidade absoluta entre o método anteriormente executado e o método previsto no projeto.

O TCU consolidou orientação no sentido de que, nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir experiência anterior em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas às do objeto pretendido (Acórdão nº 298/2024 - Plenário).

Ao exigir apenas “fundações profundas do tipo estaca de concreto armado”, o Edital pode excluir empresas e profissionais que tenham executado fundações tecnicamente equivalentes ou mais complexas, inclusive outras modalidades de estacas e sistemas de fundação profunda, sem que essa exclusão esteja acompanhada de justificativa de indispensabilidade.

A capacidade a ser aferida é a aptidão para planejar, mobilizar, controlar e executar fundações compatíveis com a obra, e não a simples repetição literal de uma nomenclatura. A exigência de identidade tecnológica, sem demonstração de necessidade, restringe o caráter competitivo e reduz indevidamente o universo de participantes aptos.

4.5. Da falta de transparência na conversão da unidade de medida

A planilha orçamentária mede os serviços de estaca escavada em metros lineares: 672,00 m, 196,00 m, 42,00 m e 269,50 m, totalizando 1.179,50 m. O Edital,

entretanto, exige o quantitativo mínimo em metros cúbicos, sem apresentar memória de cálculo ou explicar o critério de conversão.

Considerado o diâmetro de 40 cm indicado na planilha, o volume geométrico aproximado das estacas é de 148,22 m³, e o quantitativo de 74,00 m³ corresponde a aproximadamente 50% desse volume. Embora o percentual quantitativo esteja dentro do limite máximo do art. 67, § 2º, a ausência da memória de cálculo prejudica a transparência e o julgamento objetivo, especialmente porque atestados e CATs podem registrar o serviço em metros lineares.

A Administração deve definir uma unidade coerente com a planilha e com a forma usual de registro dos serviços, ou disponibilizar a memória de cálculo e admitir equivalências objetivamente demonstráveis.

4.6. Do efeito restritivo concreto

A habilitação técnica é filtro de acesso à competição. Toda exigência desnecessariamente específica reduz o número de concorrentes, diminui a pressão competitiva sobre os preços e pode conduzir a licitação deserta, fracassada ou menos vantajosa.

No caso, a exigência é cumulativa: recai sobre o acervo do profissional e sobre a experiência da pessoa jurídica, ambas vinculadas à mesma técnica específica e ao mesmo quantitativo. Essa duplicação amplia o impacto restritivo e exige motivação especialmente robusta, que não se encontra exposta no instrumento convocatório.

A Súmula nº 263 do TCU, embora editada sob a legislação anterior, preserva orientação útil quanto à necessidade de proporção entre os quantitativos exigidos e a dimensão e complexidade do objeto. A jurisprudência também repele exigências relacionadas a todos os itens da planilha ou a serviços de menor relevância, quando desacompanhadas de justificativa concreta.

5. DA SOLUÇÃO PROPORCIONAL E DA POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE FUNDAÇÕES COMO CONJUNTO

A correção do Edital não exige que a Administração renuncie à comprovação de capacidade técnica em fundações. É possível preservar a segurança da contratação com redação mais ampla, proporcional e aderente ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A rubrica "Fundações", considerada como conjunto, possui valor de R\$ 866.630,86 e representa aproximadamente 9,99% do orçamento global. Diferentemente da subparcela de estacas, essa rubrica supera o patamar objetivo de 4% e retrata uma etapa construtiva efetivamente relevante para a execução da edificação.

A adoção de critério amplo de fundações é ainda mais necessária enquanto não forem disponibilizados o relatório de sondagem e o projeto de fundações. Esses documentos poderão confirmar, alterar ou até afastar a solução inicialmente estimada na planilha, razão pela qual a habilitação não deve ser vinculada antecipadamente a uma técnica construtiva específica sem suporte técnico publicizado.

Sugere-se, portanto, a exclusão das linhas 05.13.2.4 e 05.13.4.4 ou sua substituição por exigência que aceite a comprovação de execução de fundações em edificações, admitidos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sem restringir a experiência a uma única modalidade de estaca.

A título ilustrativo, a redação poderá adotar o seguinte sentido: “comprovação de execução de serviços de fundações em edificações, incluídas fundações superficiais e/ou profundas, admitidas soluções de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em quantitativo tecnicamente justificado e limitado ao art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021”.

A definição do quantitativo deverá ser acompanhada de memória de cálculo, unidade física coerente e justificativa de relevância. Também deverá ser admitido o somatório de atestados, salvo demonstração técnica específica de que a execução concentrada em contrato único seja indispensável.

Essa solução protege o interesse público porque exige experiência na etapa de fundações, mas evita reservar a competição a empresas que possuam atestado com descrição literal de estacas de concreto armado, ainda que outras licitantes detenham experiência equivalente ou superior.

6. DOS REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se o conhecimento e o provimento da presente Impugnação ao Edital, para que sejam adotadas as seguintes providências:

1. seja reconhecida a tempestividade desta impugnação, apresentada dentro do prazo previsto no item 27.1 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
2. seja concedido efeito suspensivo à impugnação, nos termos do item 27.4, com a suspensão da sessão pública designada para 28/07/2026 até a análise técnica e jurídica definitiva da matéria;
3. seja reconhecido que a subparcela “Concreto armado para fundações - estacas”, no valor de R\$ 189.062,20, representa aproximadamente 2,18% do orçamento global de R\$ 8.678.076,06 e, por isso, não se enquadra como parcela de valor significativo pelo critério objetivo de 4% do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
4. seja reconhecido que a manutenção da exigência para parcela inferior a 4% dependeria de justificativa técnica individualizada que demonstrasse sua condição de parcela de maior relevância técnica, justificativa que não consta de forma suficiente no Edital e nos documentos disponibilizados;
5. seja reconhecido que os documentos disponibilizados não contêm relatório de sondagem, laudo geotécnico, memorial de cálculo ou projeto de fundações detalhado capaz de demonstrar a necessidade técnica da execução de estacas de concreto armado;

6. seja determinada a disponibilização integral dos estudos geotécnicos, relatório de sondagem, projeto de fundações, memorial de cálculo, desenhos, especificações e respectivas ARTs/RRTs que fundamentaram a solução prevista, com reabertura do prazo do certame caso tais documentos alterem ou complementem materialmente as condições de formulação das propostas e de habilitação;
7. sejam excluídas as exigências constantes das linhas 05.13.2.4 e 05.13.4.4, relativas à comprovação específica de 74,00 m³ de fundações profundas do tipo estaca de concreto armado;
8. subsidiariamente, sejam as exigências retificadas para admitir comprovação de execução de serviços de fundações em edificações, mediante atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sem restrição a uma única modalidade;
9. na hipótese de manutenção de exigência quantitativa, seja publicada a respectiva justificativa técnica, memória de cálculo, critério de conversão de metros lineares para metros cúbicos, unidade de medida aceita e regra expressa de equivalência dos atestados;
10. seja admitido o somatório de atestados para o atingimento do quantitativo mínimo, salvo motivação técnica específica em sentido contrário;
11. acolhida a impugnação, seja publicado o edital retificado e reaberto o prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 27.4.1 do Edital;
12. seja disponibilizada aos interessados a decisão integral, acompanhada das manifestações técnica e jurídica e dos estudos da fase preparatória que fundamentaram a escolha das parcelas de qualificação técnica.

Termos em que, pede deferimento.

Lajeado, 17 de julho de 2026.



Documento assinado digitalmente
EDUARDO BRANCHER GRAVINA
Data: 17/07/2026 23:35:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EDUARDO BRANCHER GRAVINA
VINCERE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ANEXO I - REFERÊNCIAS NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

As referências abaixo são indicadas para facilitar a conferência pela Comissão de Contratação e pela Assessoria Jurídica. A fundamentação principal permanece vinculada ao Edital, à planilha orçamentária e aos documentos da fase preparatória.

- Constituição Federal de 1988 - art. 37, inciso XXI.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Lei Federal nº 14.133/2021 - especialmente arts. 5º, 9º, 18, 55, 67 e 164.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm
- Tribunal de Contas da União - Manual de Licitações e Contratos, item 5.5.2 (Habilitação Técnica).
<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>
- Tribunal de Contas da União - Súmula nº 263.
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/sumula/SUMULA-EJURIS-22780>
- Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 298/2024 - Plenário: experiência semelhante ou de complexidade superior, e não necessariamente idêntica.
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2A/NUMACORDAO%253A298%2520ANOACORDAO%253A2024%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>
- Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 924/2022 - Plenário: impropriedade de exigir atestados para itens que não correspondam às parcelas relevantes.
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/%2A/NUMACORDAO%253A924%2520ANOACORDAO%253A2022/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue>
- Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - Conclusões Técnicas da Comissão de Estudos da Nova Lei de Licitações e Contratos.
https://tcers.tc.br/repo/orientacoes_gestores/Conclusoes_Comissao_NLLC.pdf